



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000026/2004-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.878 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTO NT

A castanha de caju sem casca em embalagem temporária de transporte é produto não-tributável (NT) na TIPI/2002, classificada no código NCM 0801.3200, pelo que, nos termos da legislação regente, não se confirma o pretendido direito a crédito presumido de IPI.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de n° 11-25.738, da 5ª Turma da DRJ/Recife, de 25 de março de 2009, fls. 139 a 143, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O processo é constituído com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, na forma descritiva de petição, fls. 01/04, referente ao 3º trimestre/2003, fundado nas Leis nºs 9.363/99 e 10.276/2001, cumulado com declarações de compensação transmitidas posteriormente, fls.32/50.

No requerimento a interessada se apresenta como empresa industrial produtora de castanha de caju, à qual a "Tabela Harmonizada do Mercosul" e a TIPI/96, atribuem *aliquota zero*, na posição 0801.3200.

Argumentou mais que:

a) estando impossibilitada de utilizar o crédito presumido de IPI decorrente da exportação com o IPI devido nas operações de vendas no mercado interno, configura-se o direito previsto na Lei nº 10.276/01, e, antes, na MP nº 948/95, convertida na Lei nº 9.393/96;

b) o direito do fabricante-exportador ao crédito presumido de IPI é dado para desonerar, o produto exportado, do PIS e da COFINS que incidiram nas etapas anteriores de comercialização das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na cadeia produtiva;

c) para o cálculo do crédito presumido, a lei se referiu ao *valor total* das aquisições de MP, PI e ME, sem estabelecer qualquer exclusão;

d) a IN SRF nº 23/97, ao arpejo da lei, inovou indevidamente pretendendo considerar exclusivamente as aquisições feitas de pessoas jurídicas, e desconsiderando, por exemplo, como fez a DRF/Mossoró, as aquisições realizadas de produtores rurais, pessoas físicas.

Pediu, ao final, que, conforme estabelecem expressamente as Leis 9.393/96 e 10.276/2001, o crédito presumido seja reconhecido considerando as aquisições de insumos, inclusive energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas e também de pessoas físicas, portanto, sem as restrições impostas pela IN SRF nº 23, de 23/03/1997, atualizado monetariamente pela taxa SELIC, conforme a Lei nº 9.250/95.

A repartição fiscal de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 64, indeferiu o pedido e não homologou as Compensações, fundamentando-se no Parecer SIANA/DRF/MOS, de 16/04/2007, anexado às fls. 57/63, cujas principais razões foram:

a) a constatação, conforme Registros de Exportação constantes nos sistemas da Receita Federal, a castanha de caju que exporta é crua e acondicionada em sacos de 23 Kg (50 lbs.), classificada na NCM 0801.3200 e NALADI 0801.3200 como produto **NT - Não Tributado**, por ser produto meramente acondicionado em embalagem de transporte, portanto um produto não industrializado;

b) a TIPI se baseia na NCM, constante do Decreto e 2.376/97;

c) a Lei nº 10.276/2001, art.1º, assevera que, alternativamente ao disposto na Lei nº 9.393/96, caberá tão-somente às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais o benefício do crédito presumido de IPI. Isso implica o atendimento do conceito de industrialização e de estabelecimento industrial produtor, nos termos estabelecidos pela legislação do IPI;

d) segundo o art. 3º da Lei nº 4.502/64 só é considerado estabelecimento produtor aquele que industrializar produtos sujeitos ao IPI. Do que, a impossibilidade legal de

existir crédito presumido de IPI para estabelecimento cujo produto fabricado e exportado seja classificado na TIPI como produto "NT". Referiu que esse é o entendimento oficial expresso no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 134/1996 e IN SRF nº 313/2003;

e) os atos administrativos normativos vigentes, que compõem a legislação tributária, integram o ordenamento jurídico nacional e gozam da presunção de legalidade e de constitucionalidade. Por outro lado, as autoridades administrativas estão submetidas à disciplina hierárquica, incumbindo-lhes velar pelo seu fiel cumprimento.

Em sua manifestação de inconformidade, fls.68/93, a interessada alegou que:

a) a impugnante não exporta produto NT; que sua castanha de caju, em **embalagem de apresentação**, tem classificação fiscal do tipo "ex", com alíquota zero, conforme Parecer Normativo 408/71;

b) os créditos presumidos de IPI decorrentes de insumos adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas, embora vetadas pela autoridade fiscal, a pretexto da IN SRF 23/97, é questão vencida no E. Conselho de Contribuintes, sobretudo na CSRF, e também, no STJ;

c) o art.1º da Lei nº 9.393/96 prevê o crédito presumido de IPI considerando o gênero "mercadorias", não cabendo ao intérprete restringir o incentivo apenas à espécie de mercadoria "produtos industrializados";

d) a decisão impugnada não cita nenhum acórdão da CSRF, porquanto inexistente qualquer acórdão negando o crédito presumido decorrente das exportações de mercadorias industrializadas classificadas como NT, sendo todas as decisões no sentido de reconhecê-lo (v.g., acórdão nº 201-75484, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 18.10.2001/ ac. 202-16065 e ac. 201-116941 / REsp 586.392)

e) citou referências jurisprudenciais no STJ:

REsp - Empresa Exportadora Produto

586.392 USIBRÁS — *leaci case* castanhas de caju

529.758 CHAPECÓ frangos

672.203 **RESIBRÁS** castanhas de caju

763.521 MACHADO & CIA cera de carnaúba

494.281 MACHADO ARAÚJO cera de carnaúba

617.733 CLONE castanhas de caju

644.789 PONTES IND. DE CERA cera de carnaúba

40.056 **PIERRE LIRA** cera de carnaúba

767.617 IPECEA Pescado

627.941 CIPA castanhas de caju

908.745 GRANDES CURTUMES couro

Obs: Todos acima em votação unânime e com trânsito em julgado.

f) reclamou a atualização pela SELIC, garantida quando o exercício ao direito ao crédito, ainda que escritural, sofra obstáculo por parte do Fisco. Neste caso, todo o obstáculo decorre de uma Instrução Normativa manifestamente ilegal.

g) quanto à classificação como NT declarou a impugnante que vem insistindo na classificação de produto industrializado de alíquota zero, desde a petição inicial no processo judicial de que resultou o REsp 586.392-RN, processo judicial de nº 99.0005449-29;

h) argumentou que na NCM e na NALADI os sacos ou latas litogravadas, ambos em embalagem de apresentação, trazem apenas 25 libras e a caixa padrão com dois sacos ou duas latas, com 50 libras, figuram como NT, enquanto na TIPI como "ex", pelo fato de que esta classificação é privativa da TIPI, válida apenas para o IPI, como classificação interna, nas fronteiras do país, sem reflexos na classificação do comércio internacional.

i) a classificação fiscal da castanha de caju é matéria vencida desde o Parecer Normativo 408/1971, que estabeleceu que as apresentadas em latas com o mesmo quantitativo de 25 libras-peso, com rótulo promocional, têm classificação de produto tributado, alíquota zero, sob o "ex 01" da TIPI em vigor;

j) de 1971, data do referido Parecer, até o presente, nada mudou; apenas o recipiente metálico vem sendo substituído pelo saco multilaminado, mais resistente ao tratamento a vácuo. Ambos, lata e saco, são devidamente rotulados em embalagem de apresentação (figuras/fotos anexadas às fls.115/116, bem como o texto integral da manifestação sobre este ponto).

l) em 1971, a castanha de caju em embalagem de apresentação, nas mesmas latas litografadas de agora, era tributada a 8% (vide TIPI aprovada pelo Decreto 61.514/67, conforme foto-documento aposta às fls.117). Naquele tempo, para cobrar o tributo autoridade não vacilou em aplicar a alíquota abonada pelo PN 408/1971, de 8%, e não houve a mínima dúvida para, sob a mesma legislação de agora, tributá-las. Passados os anos, sem mudança no critério de classificação fiscal, não cabe desdizer o que já dissera quando quis cobrar, e cobrou;

m) os atos normativos referidos no inciso I do art.100 do CTN têm alcance *erga omnes*, obrigando não apenas os contribuintes, mas também as autoridades fiscais. Desse modo, afirmou que este processo não pode subsistir enquanto o PN 408/71 não vier a ser revogado;

h) o direito ao crédito presumido sobre as exportações de castanhas, toda a discussão se transferiu para o âmbito judicial, mediante o processo judicial nº 99.0005449-29. O objeto desta impugnação já foi objeto do REsp 586.392-RN; e não cabe, agora, depois do trânsito em julgado reabrir a discussão com argumentos que deveria ter levado ao contraditório perante o Judiciário.

Ao fim, pediu:

a) em segunda preliminar, em nome da moralidade administrativa, que se reconheça que a classificação fiscal das castanhas de caju como produto tributado guarda estrita obediência com o PN 408/1971 em vigor;

b) ainda, como preliminar, pede o arquivamento do processo, porquanto a matéria está alcançada pela preclusão;

c) quanto ao mérito, sob o efeito suspensivo do art.151, do CTN, que se dê provimento à impugnação, reconhecendo-se a legitimidade dos creditamentos, bem como da aplicação da taxa SELIC.

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife decidiu:

Preliminarmente, quanto à arguição de inconstitucionalidade, assentou que essa espécie de apreciação foge à alçada da autoridade administrativa julgadora;

Acerca da exclusão das aquisições de insumos de produtores rurais, pessoas físicas, no cálculo do Crédito Presumido, referiu que esta parte do mérito foi objeto de ação judicial.

No tocante a decisões judiciais que beneficiaram eventualmente a terceiros, bem assim decisão administrativa proferida pelo Conselho de Contribuintes apontadas como suporte às suas alegações, elas se restringem às partes envolvidas, não há qualquer norma legal vigente que as torne vinculantes, tendo em vista sua observância pelas DRJs.

Quanto ao reconhecimento judicial definitivo acerca da tese de ser a castanha de caju que exporta um produto inserido no campo tributável do IPI, decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o REsp nº 586.392-RN - o que tornaria a discussão preclusa - consignou que o aresto ateve-se exclusivamente a examinar, e reconhecer em favor da autora, a possibilidade de creditamento de que trata a Lei nº 9.363, de 1997, decorrente da aquisição de insumos de produtores rurais, pessoas físicas, cooperativas, sem as restrições impostas pela IN SRF nº 23, de 1997.

Informou que a decisão transitada em julgado nada definiu acerca de classificação da castanha de caju na TIPI, nem tampouco quanto à incidência da taxa SELIC para atualização dos créditos alegados.

Quanto à questão de mérito que remanesceu no centro do conflito para a classificação do produto como submetido à *alíquota zero* é se os produtos exportados estavam em embalagem de transporte, com características ajustadas justamente ao transporte durante a operação de exportação, ou estariam acondicionadas na forma de apresentação consoante com as fotos de fls. 81/82.

Não encontrou o Relator *a quo* nenhuma evidência nos autos, nem mesmo há como se afirmar que as fotos anexadas às fls.81/82 representem as embalagens com que os produtos se encontravam no momento do desembarço aduaneiro para exportação.

Consultou o extrato do Sistema DW - Aduaneiro, da RFB, e dele extraiu que nas exportações do produto sob análise registradas no período entre 06/07/2002 e 30/12/2003, abrangente do período sob análise, pela USIBRÁS LTDA., a descrição do produto era **caixas de castanha de caju cruas, sem casca, temporariamente conservadas em sacos aluminizados de 50 lbs cada um.**

No que tange à taxa de juros SELIC, apontou para a ausência de previsão legal para a sua aplicação sobre crédito Presumido de IPI a ser ressarcido.

Cientificada da decisão em 22 de abril de 2009, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 148 a 175, em 21 de maio de 2009, em que reitera os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e, ainda mais, reclama da aplicação temporal, prospectiva, do novo critério jurídico, em vista de dispor de decisão favorável proferida em 25 de setembro de 2005, em distinto processo administrativo, pela mesma Delegacia em Mossoró.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preclusão

Quanto ao argumento da preclusão oposto à posição da decisão recorrida de corroborar o enquadramento dos produtos exportados como “NT”, convirjo com o decidido, servindo-me, primeiro, da mesma referência fatural de que no REsp n. 586.392 - RN decidiu-se apenas a questão das aquisições de insumos de pessoas físicas. O acórdão da Corte Superior de Justiça, fls. 96 a 103, apenas tratou das restrições da IN SRF n. 23, de 1997.

A matéria da classificação fiscal dos produtos exportados, mesmo que tenha sido afirmada pela impetrante como sujeito à *alíquota zero*, no tópico “Dos Fatos”, no bojo da Petição no processo judicial de nº 1999.0005449-29, pode até fazer pressupor que a decisão na ação abarcasse essa matéria. Entendo que não abarca. Por outro lado, a não-contestação, pelo réu, dessa classificação, não implica reconhecimento tácito de que todos os produtos exportados seriam tributados.

Outrossim, no aspecto processual, ainda que tivesse sido argumentada na exposição da *sentença* como argumento fundante, enquanto exposição de fatos e de fundamentos, ela não faz coisa julgada, como refere a Recorrente. A disposição da sentença ou do acórdão é que faz coisa julgada. Em vista disso, não é matéria que tenha precluído, para que acerca ela não pudesse se manifestar a Administração Fazendária.

Embalagem de transporte x embalagem de apresentação

Conforme visto, a decisão recorrida restringe a controvérsia de mérito à identificação extrínseca do produto exportado, se acondicionado em embalagem de transporte ou embalagem de apresentação, como critério jurídico para definir a sua categoria como produto NT ou tributado à *alíquota zero*, respectivamente.

Tomou como fundamento jurídico o art.6º do RIPI/2002 (Decreto 4.544, de 2002), *verbis*:

“Art. 62. Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº4.502, de 1964, art.3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, banicas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior aquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º- Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade." [grifos na citação original]

Concluiu pela característica externa de embalagem de transporte, levando em conta não só o resultado da diligência fiscal relatada no processo nº 13433.000957/99-30, nessa linha, como também sua própria pesquisa no sistema DW-Aduaneiro, abrangendo o período de formação do crédito, 07/2002 a 12/2003. em que constatou serem cruas as castanhas exportadas e acondicionadas temporariamente, importando destacar excerto da sua conclusão:

"[...] Mas o que ora se destaca, em acréscimo, e particularmente, é a importante referência na descrição dos produtos trazidos ao desembarço para as exportações sob análise, de as caixas de castanha de caju conterem sacos aluminizados de 50 lbs cada, onde estarão TEMPORARIAMENTE CONSERVADAS durante o transporte; observe-se que, por sua vez, as caixas onde se acomodam os sacos aluminizados constituem também acondicionamento voltado ao transporte durante a operação de comércio exterior, ACONDICIONAMENTO TEMPORÁRIO, tendo o evidente objetivo de conservação dos referidos sacos aluminizados onde temporariamente são conservadas as castanhas durante o transporte abrangido na operação de comércio exterior[...]"

Nesta parte do mérito, a Recorrente não esgrime argumentos que desconstruam os fundamentos da decisão recorrida, quanto a ser a descrição do acondicionamento do seu produto **temporário**, senão reiterando sua afirmação de que os produtos são exportados em embalagem de apresentação, conforme rotulação identificadora e promocional da marca.

De igual modo, também não contrapõe a base legal para subsistência do enquadramento como embalagem de transporte, qual seja o inciso II, do art. 6º, do RIPI/2002, quanto a ter a embalagem do produto que exporta capacidade acima de vinte quilos ou superior aquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

As figuras dos rótulos que mostra, adicionadas ao contexto dos argumentos não asseguram que são, de fato, a característica dos produtos alvo do presente pedido de ressarcimento.

Em vista disso, afigura-se verossímil a identificação já promovida, da embalagem das castanhas de caju como de *transporte*, a justificar o seu enquadramento como produto “NT”, não ensejando o direito ao crédito presumido de IPI.

Precedentes julgados nesta mesma linha, em processos retro referidos, da mesma pessoa jurídica AC 3302-00102; AC 3302-00103; AC 3302-00104.

Na parte em que reclama da aplicação temporal do novo critério jurídico, em vista de dispor de decisão favorável proferida em 25 de setembro de 2005, em distinto processo administrativo, pela mesma Delegacia em Mossoró, esta é matéria não pré-questionada, precluída a faculdade de manejá-la nesta fase recursal.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2011

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13433.000026/2004-41
Acórdão n.º 3803-001.878

S3-TE03
Fl. 183



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13433.000026/2004-41

Interessada: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-001.878, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente